

PARECER JURÍDICO

Requerente: **VSD CONSULTORIA E ASSESSORIA**

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2019**

Objeto: **contratação de empresa especializada para realização de concurso público e teste seletivo, destinados à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Água Doce/SC, conforme especificações constantes do Anexo I que integra este Edital.**

O B J E T O

Trata-se de impugnação ao Edital mencionado, em que a impugnante insurge-se contra a exigência das interessadas estarem regularmente inscritas no Conselho Regional de Administração.

Sustenta que a exigência contida no edital no item 6.1.6 restringe a competição e causa prejuízo ao interesse público.

A N Á L I S E

É de amplo conhecimento que a Administração Pública deve obediência irrestrita ao princípio da legalidade.

A Lei 4.769/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece o seguinte:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos,

orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Portanto, trata-se de obediência ao princípio da legalidade.

Ademais, o próprio CRA/SC emitiu seu parecer acerca da legalidade da exigência.

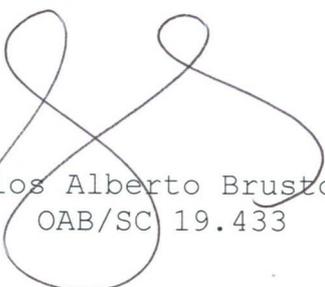
O fundamento do TCU trazido pela impugnação trata de terceirização de outros serviços não expressos na legislação que rege a profissão de administradores.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da impugnação e prosseguimento do certame.

Esse é o parecer.

Água Doce-SC, 02 de janeiro de 2020.


Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433